



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 058 João Pessoa-PB, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Nesta

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, para definir regras de transação sobre imóveis do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*

A Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, foi um marco para a política pública de desenvolvimento do turismo paraibano, considerando a criação do Distrito Industrial do Turismo – DiTur e consequente previsão de alienação dos imóveis para Companhia de Desenvolvimento da Paraíba.

No entanto, a Lei nº 10.781/2016 previu apenas uma situação para resolutividade das pendências referentes aos Editais nºs 001/1988 e 001/1990 da PBTUR, que foi a restituição de valores pagos, nos termos do seu art. 6º.

Com a Lei nº 12.614, de 25 de abril de 2023, foram possibilitadas modalidades de transações por um prazo determinado, com vistas a regularizar tais situações. A adesão foi satisfatória, sendo um marco importante na retomada do projeto, que hoje já se encontra consolidado.

Ocorre que subsistem pendências referentes à regularização da propriedade de alguns imóveis, que representam pontos estratégicos para que



ESTADO DA PARAÍBA

o Distrito Industrial do Turismo – DiTur seja um projeto ainda mais bem-sucedido.

Assim sendo, a presente proposta renova o prazo para adesão das hipóteses de transação judicial e extrajudicial como forma de solucionar os imbróglis jurídicos em relação aos imóveis pertencentes ao Polo Turístico Cabo Branco de forma célere, efetiva, atendendo ao interesse público, aos princípios da máxima eficiência e economicidade, sendo de extrema relevância e urgência.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço às Vossas Excelências e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 6122 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Altera a Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, para definir regras de transação sobre imóveis do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-H Ficam autorizadas as transações a que se referem os artigos 6º-C e 6º-D da Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, aplicando-se as disposições do art. 6º-A.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º-F Fica autorizada a transação judicial ou extrajudicial de distrato do negócio jurídico originário e alienação do imóvel pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP em favor de terceiro interessado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, aplicando-se as disposições do art. 6º-A, sem a necessidade de oferta pública prévia.

§ 1º A transação a que se refere o *caput* deste artigo implicará no distrato do negócio jurídico originário, com desfazimento e quitação integral, confirmando a plena propriedade do imóvel em favor da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP e, conseqüentemente, cancelando qualquer ônus, registro ou averbação contrários existentes, com posterior alienação do imóvel pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP ao terceiro interessado, devidamente aprovada nos termos desta Lei e das Resoluções vigentes da Companhia.

§ 2º Constitui pré-requisito obrigatório para a transação que o terceiro interessado aceite expressamente aderir às regras do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e do programa de incentivo locacional previstas na Resolução de Diretoria da CINEP, vigentes na data



ESTADO DA PARAÍBA

de apresentação do Requerimento de Incentivo Locacional, a ser previamente aprovado para a área objeto de regularização.

§ 3º O particular e o terceiro interessado poderão firmar acordo de pagamento em razão da transação, sendo vedado qualquer pagamento de valor pelo Estado da Paraíba, pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP ou pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, os quais estão excluídos de qualquer responsabilidade contratual, civil, administrativa ou penal por qualquer violação ou dano ocorrido decorrente do acordo entre o particular e o terceiro interessado.

§ 4º O particular deverá apresentar Requerimento de Transação à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, que originará processo administrativo próprio, devendo o requerimento ser instruído conforme normas internas da citada Companhia.

§ 5º Em caso de aprovação do requerimento, serão adotadas as medidas previstas nas normas internas da Companhia para posterior aprovação do incentivo locacional.

§ 6º A Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP e o Estado da Paraíba, com o intuito de viabilizar a expansão da proposta e do projeto do terceiro interessado, sem a necessidade de oferta pública prévia, conforme interesse público, poderão firmar, exclusivamente com o terceiro interessado, compromisso relativo aos outros imóveis integrantes do Distrito Industrial do Turismo - DITUR, inclusive, o direito de preferência de alienação por tempo determinado (NR).

§ 7º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do § 2º do art. 6º-A e o artigo 6º-B da Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pessoa, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador